



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.808-B, DE 2024

(Da Sra. Lêda Borges)

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do nº 3770/24, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA IONE); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do nº 3770/24, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3770/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 09/07/2024 19:47:36.537 - MESA

PL n.2808/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. LÉDA BORGES)

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inc. IV do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, de forma a suspender as visitas aos dependentes menores do responsável pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O inc. IV do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

IV - suspensão de visitas aos dependentes menores, até que o agressor seja avaliado por equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e liberado da possibilidade de risco de violência;

.....(NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei tem alterar o inc. IV do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, de forma a suspender as visitas aos dependentes menores do responsável pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.



* C D 2 4 9 6 2 9 8 0 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 09/07/2024 19:47:36.537 - MESA

PL n.2808/2024

Nossa motivação é a necessidade de endurecer a legislação para o agressor que praticou violência contra a mulher, de modo que ele perca o direito de ter a regulamentação, mesmo que temporariamente, de visitas a seus filhos, até provar que faz acompanhamento psicológico, psiquiátrico e que passe por uma equipe multidisciplinar.

Assim, apenas após ser atestado pelos especialistas que as crianças não estarão em perigo iminente longe da mãe, o direito de visitas seria reestabelecido.

Além disso, o texto proposto dá poderes à autoridade judicial apenas para conceder a suspensão de visitas aos dependentes menores, eliminando a possibilidade de que seja concedida mera restrição de visitação, o que entendemos que continuaria a expor as crianças ou adolescentes ao risco de violência.

Então, pelo exposto, e com intuito de garantir a crianças e adolescentes maior segurança em face da possibilidade de violência familiar, é que apresentamos o presente projeto de lei, esperando apoio de nossos Pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada LÊDA BORGES

2024-5468

* C D 2 4 9 6 2 9 8 0 1 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

PROJETO DE LEI N.º 3.770, DE 2024 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer regras para entrega de filhos para visitas, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2808/2024.

**PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024****(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer regras para entrega de filhos para visitas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 23.

Parágrafo único. No caso do inciso III, em relação a direitos relativos à guarda dos filhos, o juiz poderá determinar que a entrega dos filhos para a visita prevista no art. 1.589 do Código Civil ocorra em estabelecimento credenciado para esse fim, sem a presença concomitante do agressor e da ofendida, ou por meio de terceiro previamente autorizado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é regular a entrega de menores para a visita prevista no art. 1.589 do Código Civil, assegurando o direito desses à visitação paterna, ou materna, quando for o caso, mas protegendo a ofendida de eventuais ações do agressor que possam resultar em violência.



* C D 2 4 0 3 5 7 3 4 0 9 0 0 *

Infelizmente, há registros de ações violentas contra a ofendida em momento de visitas. Por exemplo, há poucos dias, registrou-se que uma mulher foi morta a faca pelo ex-marido, em Marechal Floriano/ES, quando ela buscava a filha do casal durante visita ao pai¹.

Com efeito, o momento da visita enseja situação de vulnerabilidade da ofendida, propícia para início de discussões, as quais podem culminar em ações com repercussões violentas, inclusive, como o exemplo, aquelas que culminaram na morte de uma mulher.

Enfim, por ser a medida necessária para contribuir com a proteção da mulher, como medida de justiça social, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ____ de setembro de 2024.

Deputado Alberto Fraga

¹ <https://g1.globo.com/es/espirito-santo/sul-es/noticia/2024/09/15/mulher-vai-buscar-filha-na-casa-do-ex-e-e-morta-a-facadas-na-regiao-serrana-do-es.ghtml>
Acesso em 30 de setembro de 2024.



* C D 2 4 0 3 5 7 3 4 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 2024

Apensado: PL nº 3.770/2024

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.808, de 2024, de autoria da deputada Lêda Borges, que altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de modo a nele incluir a hipótese de se suspenderem as visitas que o responsável pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher poderia fazer a seus dependentes menores, “até que o agressor seja avaliado por equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e liberado da possibilidade de risco de violência”.

Ao projeto original foi apensado o Projeto de Lei nº 3.770, de 2024, de autoria do deputado Alberto Fraga, que altera o art. 23 da mesma Lei Maria da Penha, também para tratar das “regras para entrega de filhos para visitas”. No entanto, enquanto a preocupação primordial da autora do primeiro projeto é “garantir a crianças e adolescentes maior segurança em face da possibilidade de violência familiar”, a do autor do segundo projeto dirige-se à proteção da mulher vítima de violência, pois “o momento da visita enseja situação de vulnerabilidade da ofendida, propícia para início de discussões, as quais podem culminar em ações com repercussões violentas”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância,



* C D 2 4 0 5 7 6 9 7 1 0 0 0 *

Adolescência e Família, em ambos os casos para análise de mérito, e, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.808, de 2024, e de seu apensado, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

O aprimoramento da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), tem sido, com justiça, uma das principais preocupações deste colegiado. Trata-se, afinal, de Lei incidente sobre campo bastante complexo, em que novas situações vão surgindo à medida em que se desenvolve a própria aplicação de suas normas. As duas proposições que agora se sujeitam a nossa avaliação revelam exatamente esse tipo de situação, em que novos elementos devem ser considerados.

As visitas dos progenitores a seus filhos é uma prerrogativa garantida pela legislação, mesmo quando a criança não está sob sua guarda, como no caso referido no Projeto de Lei nº 3.770, de 2024, ao remeter para o art. 1.589 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). A garantia é relevante. A lei, obviamente, não estimula a ausência parental, mas preza pela manutenção da convivência entre pais e filhos.

A violência doméstica e familiar, no entanto, altera os termos da equação. Não se trata, ainda nesse caso, de uma opção preferencial por afastar pais de filhos, mas da necessidade de impedir que a proximidade seja



* C D 2 4 0 5 7 6 9 7 1 0 0 0 *

fonte de nova violência contra a vítima de violência anterior ou contra seus filhos. Os filhos seriam protegidos pela avaliação prévia de especialistas a respeito da sanidade mental e emocional do agressor, no caso do primeiro projeto sob análise, e as mulheres agredidas seriam protegidas pela garantia de que agressor e vítima não estariam em contato no momento das visitas de pais a filhos, no caso do segundo projeto.

As duas preocupações são perfeitamente legítimas e podem ser consagradas no mesmo art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), sem que com isso se esteja a impedir os contatos entre pais e filhos, pois se trata de uma prática que a legislação valoriza e estimula. É essa a finalidade do Substitutivo anexado a este Parecer.

O voto é, em resumo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.808, de 2024, e do Projeto de Lei nº 3.770, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2024-17127



* C D 2 4 0 5 7 6 9 7 1 0 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.808, DE 2024, E Nº 3.770, DE 2024

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para regulamentar as visitas aos dependentes menores realizadas por quem praticou violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, de forma a regulamentar as visitas aos dependentes menores realizadas por quem praticou violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

IV - suspensão de visitas aos dependentes menores, até que o agressor seja avaliado por equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e liberado da possibilidade de risco de violência;

.....

§ 5º O juiz poderá determinar que a entrega dos filhos para a visita prevista no art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ocorra em estabelecimento credenciado para esse fim, sem a presença concomitante do agressor e da ofendida, ou por intermediação de terceiro previamente autorizado. (NR)”



* C D 2 4 0 5 7 6 9 7 1 0 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2024-17127



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 2024

(Apenasado: PL nº 3.770/2024)

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a apreciação do Projeto de Lei nº 2.808, de 2024, e seu apensado, realizada na Reunião Deliberativa da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher em 09/04/2025, matéria cuja relatoria estava a mim designada, reavalei o substitutivo oferecido e optei por suprimir a expressão “em estabelecimento credenciado para esse fim”, constante do § 5º.

A referida expressão, embora bem-intencionada, poderia acabar por impor uma limitação excessiva à aplicação prática da norma, sobretudo, em municípios de pequeno porte ou em regiões com menor acesso a serviços especializados.

A exigência de credenciamento formal pode representar um entrave burocrático desnecessário, restringindo o direito de escolha dos genitores e dificultando a implementação da medida em locais com escassez de recursos ou infraestrutura adequada.

A supressão tem como principal objetivo garantir a proteção da mulher vítima de violência e de seu filho, ao permitir que a entrega da criança para visitação ocorra de forma segura e viável, mesmo em contextos onde não



* C D 2 5 6 9 0 3 2 9 9 8 0 0 *

haja estabelecimentos credenciados. Ao flexibilizar essa exigência, preserva-se o propósito central da proposta legislativa: evitar o contato direto entre os genitores, assegurando a integridade física e emocional da mulher e promovendo o interesse superior da criança.

Diante desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.808, de 2024 e do Projeto de Lei nº 3.770, de 2024, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**

Relatora



* C D 2 2 5 6 9 0 3 3 2 9 9 8 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 2024

(Apensado: PL nº 3.770/2024)

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para regulamentar as visitas aos dependentes menores realizadas por quem praticou violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, de forma a regulamentar as visitas aos dependentes menores realizadas por quem praticou violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

IV - suspensão de visitas aos dependentes menores, até que o agressor seja avaliado por equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e liberado da possibilidade de risco de violência;

.....

§ 5º O juiz poderá determinar que a entrega dos filhos para a visita, prevista no art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ocorra sem a presença concomitante do agressor e da ofendida, ou por intermediação de terceiro previamente autorizado. (NR)”.



* C D 2 5 6 9 0 3 2 9 9 8 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

Apresentação: 09/04/2025 15:36:00.000 - CMULHER
CVO 1 CMULHER => PL 2808/2024

CVO n.1



* C D 2 2 5 6 9 0 3 3 2 9 9 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256903299800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada lone



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 2024

Apresentação: 22/04/2025 13:18:54.160 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 2808/2024

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.808/2024 e do PL nº 3.770/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi - Vice-Presidenta, Delegada Ione, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Ely Santos, Erika Hilton, Gisela Simona, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Franciane Bayer, Rosana Valle e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 2024 (APENSADO: 3.770/2024)

Apresentação: 22/04/2025 13:18:54.160 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 2808/2024
SBT-A n.1

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para regulamentar as visitas aos dependentes menores realizadas por quem praticou violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, de forma a regulamentar as visitas aos dependentes menores realizadas por quem praticou violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....
IV - suspensão de visitas aos dependentes menores, até que o agressor seja avaliado por equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e liberado da possibilidade de risco de violência;

.....
§ 5º O juiz poderá determinar que a entrega dos filhos para a visita, prevista no art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ocorra sem a presença concomitante do agressor e da ofendida, ou por intermediação de terceiro previamente autorizado. (NR)”.



* C D 2 5 8 5 4 4 0 9 2 6 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2025.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Presidenta



* C D 2 2 5 8 5 4 4 0 9 2 6 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 2024

Apensado: PL nº 3.770/2024

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.808, de 2024, de iniciativa da Deputada Lêda Borges, trata de alterar o inciso IV do caput do art. 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) com vistas a estabelecer novo regramento sobre medidas protetivas de urgência quanto a visitas do agressor aos descendentes menores aplicáveis pelo juiz em caso de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

Busca-se, por intermédio da referida proposta legislativa:

- a) estabelecer que, quando for constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá ser aplicada pelo juiz medida protetiva de urgência nominada de suspensão de visitas aos descendentes menores, a qual perdurará enquanto o agressor não for avaliado por equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e liberado quanto à possibilidade ou risco de violência;
- b) suprimir, do texto vigente da lei aludida, a medida protetiva de urgência nominada de restrição de visitas aos descendentes menores pelo agressor.



* C D 2 5 8 9 0 9 5 0 8 1 0 0 *

No âmbito da justificação oferecida pela autora à referida proposição, é assinalado ser necessário endurecer a legislação na direção do agressor, de modo que ele perca o direito à regulamentação de visitas, ainda que temporariamente, enquanto não comprovar que é acompanhado psicologicamente. Também é apontada a necessidade de atestado de especialistas para se alcançar suficiente segurança de que a criança não estará em perigo iminente longe da mãe. Adicionalmente, é ressaltado pela propositora que a mera aplicação da medida protetiva de urgência de restrição do direito de visitas pelo agressor, prevista hoje na legislação em vigor, expõe a criança a risco maior de violência.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A essa aludida proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.770, de 2024, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que almeja, por meio do desenhado acréscimo de um parágrafo (qual seja, o § 5º) ao art. 22 da Lei Maria da Penha, estabelecer que, nos casos de afastamento do lar da mulher em situação de violência doméstica e familiar, poderá o juiz determinar que a entrega dos filhos para as visitas ocorra em estabelecimento credenciado para esse fim ou por terceiro previamente autorizado a fim de que se evite a presença concomitante do agressor e da ofendida.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher deliberou pela aprovação de ambas as proposições mencionadas na forma de um substitutivo. Manteve ali, em linhas gerais, as disposições normativas delineadas nos projetos de lei referidos, suprimindo a referência à entrega dos filhos para visita em estabelecimento credenciado a fim de evitar que o excesso de burocratização funcione como obstáculo para a aplicação da norma.



* C D 2 5 8 9 0 9 5 0 8 1 0 0 *

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação das referidas propostas legislativas no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher dizem respeito à família e à proteção à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tais proposições se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame dessas mencionadas proposições.

O Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) preza pela convivência entre pais e filhos ao assegurar, no caput de seu art. 1.589, que “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

A Lei Maria da Penha estipula, em seu art. 22, caput e respectivo inciso IV, entretanto, que, quando for constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, entre outras medidas protetivas de urgência, as de restrição ou suspensão de visitas aos



* C D 2 5 8 9 0 9 5 0 8 1 0 0 *

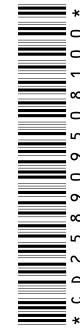
dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

Vislumbramos que as alterações no texto da referida lei propostas no âmbito dos aludidos projetos de lei na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher terão o condão de aprimorar o regramento previsto na Lei Maria da Penha quanto a medidas protetivas de urgência que versem sobre as visitas aos dependentes menores pelo agressor.

Com efeito, para garantir a crianças e adolescentes maior proteção face à possibilidade de violência doméstica e familiar, releva que a Lei Maria da Penha, ao invés de nominar, como medidas protetiva de urgência aplicáveis pelo juiz no tocante às visitas aos dependentes menores pelo agressor, tanto a restrição quanto a suspensão de tais visitas, passe a nominar como tal apenas a de suspensão de tais vistas, estipulando ainda que essa perdurará até que se alcance suficiente segurança quanto ao comportamento futuro do agressor, ou seja, até que esse seja avaliado por equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e liberado quanto ao risco ou possibilidade de violência.

De outra parte, para garantir a integridade da mulher ofendida, afigura-se de bom alvitre estabelecer na Lei Maria da Penha que o juiz poderá determinar que a entrega dos filhos para as visitas de que trata o art. 1.589 do Código Civil ocorra sem a presença concomitante do agressor e da mulher ofendida ou por intermediação de terceiro previamente para tanto autorizado. Ora, é evidente que o momento da visita pode ensejar situação de vulnerabilidade da ofendida, propícia para início de discussões, as quais podem culminar em ações com repercussões violentas.

Por conseguinte, é de se acolher os projetos de lei referidos em sintonia com o que foi abraçado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Avaliamos, porém, que alguns ajustes redacionais são necessários no substitutivo emanado daquele Colegiado, mormente para renunciar o parágrafo delineado que se pretende acrescer ao art. 22 da Lei da Maria da Penha, tendo em vista que a Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025, já

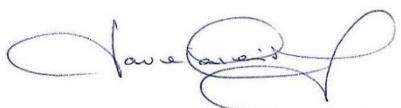


* c d 2 5 8 9 0 9 5 0 8 1 0 0 *

acrescentou o § 5º ao referido artigo (para dispor sobre a possibilidade de ser cumulada medida protetiva de urgência com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica).

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.808, de 2024 (principal), e PL nº 3.770, de 2024 (apensado), nos termos do substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), com a Subemenda ora apresentada cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-13390



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258909508100>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 2024.

(PL Nº 3.770/2024)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre as visitas aos dependentes menores pelo agressor em caso de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....

.....
IV - suspensão de visitas aos dependentes menores até que o agressor seja avaliado por equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e liberado quanto à possibilidade ou risco de violência;

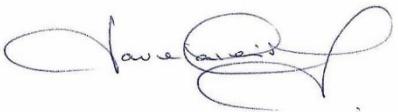
.....
§ 6º O juiz poderá determinar que a entrega dos filhos para a visita, prevista no art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ocorra sem a presença concomitante do agressor e da ofendida ou por intermediação de terceiro previamente autorizado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2025.



* C D 2 5 8 9 0 9 5 0 8 1 0 0 *



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2025-13390

Apresentação: 15/08/2025 10:59:46.130 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2808/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 9 0 9 5 0 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258909508100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2808 /2024 e do PL 3770/2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com Subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Delegado Caveira, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 13/10/2025 10:34:57.307 - CPASF
SBE-A 1 CPASF => PL 2808/2024
SBE-A n.1

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
AO PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 2024, PL Nº 3.770/2024**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre as visitas aos dependentes menores pelo agressor em caso de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....
IV - suspensão de visitas aos dependentes menores até que o agressor seja avaliado por equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e liberado quanto à possibilidade ou risco de violência;

.....
§ 6º O juiz poderá determinar que a entrega dos filhos para a visita, prevista no art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ocorra sem a presença concomitante do agressor e da ofendida ou por intermediação de terceiro previamente autorizado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO